



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17460.000666/2007-28
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-002.255 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. AUSÊNCIA DE ENTREGA
Recorrente CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP'S NÃO ENVIADAS AO INSS. MULTA. CABIMENTO. A ausência do envio e entrega das GFIP's ao Instituto Nacional do Seguro Social, enseja infração ao art. 32, IV e § § 3º e 9º da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso IV e § 2º, 3º e 4º do "caput" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. MULTA. CABIMENTO. A legislação previdenciária não dispõe que a multa poderá ser relevada ou deixar de ser aplicada em casos que não resultem em dano ao erário, ou se configurem em situação nas quais o contribuinte agiu sem dolo ou má-fé, de modo que tal condição não pode ser considerada para referida finalidade.

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUISITOS PARA RELEVAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA. De acordo com o disposto no art. 291, 1º do Decreto 3.048/99, que aprovou o regulamento da Previdência Social, para que o contribuinte faça jus a relevação da multa aplicada, deverá corrigir a totalidade da falta no prazo de defesa. Uma vez que em se tratando da falta de apresentação de documentos, os quais em momento algum foram apresentados ou juntados aos autos pelo recorrente, o pedido de relevação deve ser indeferido.

MULTA. CONFISCO. Não cabe ao CARF a análise de constitucionalidade da legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Vieira Gomes, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araujo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto pela CAPEZZIO DO BRASIL LTDA CONFECÇÃO LTDA, em face do acórdão de fls.220/225, por meio do qual foi mantida a parcialidade da multa lançada no Auto de Infração n. 35.820.783-5, por ter a recorrente deixado de apresentar ao INSS, as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social - GFIP, das competências 04/2005 (sem movimento) e 13/2005 (com entrega obrigatória na versão 8 até 31/01/2006).

O lançamento compreende as competências de 04/2005 e 13/2005, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 29/08/2006 (fls. 01).

Em seu recurso sustenta que não houve na conduta da empresa dolo, culpa ou má fé, além de ser empresa optante pelo simples e ter parcelado o FGTS.

Acrescenta que o auto de infração é nulo porque não atendeu aos requisitos do artigo 202 do CTN; não possui a indicação da origem do montante exigido, além de não indicar a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, bem como o seu fundamento legal, cerceando o seu direito de defesa;

Aponta que sobre as verbas de caráter indenizatório, como cesta básica, 13º salário, gratificação natalina, abono anual, abono de férias, licença prêmio, não há incidência de contribuição e que as empresas optantes pelo SIMPLES estão dispensadas do recolhimento da, contribuição patronal, inclusive SAT e terceiros;

Por fim defende que multa aplicada é indevida; afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco; fazendo jus à relevação ou redução da multa a 50% de seu valor, de acordo com o artigo 35, § 4º, da Lei 8.212/91 e que não há previsão legal para a cobrança de juros remuneratórios sobre débitos de natureza tributária, devendo ser excluída a cobrança da taxa SELIC;

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

PRELIMINARES

Sustenta a recorrente que o lançamento deve ser anulado em razão de que o fiscal deixou de agir em conformidade com o art. 142 do CTN, pois não demonstrou, a contento, a ocorrência do fato gerador da multa lançada, a sua fundamentação legal, forma de cálculo da multa aplicada, dentre outros, motivo pelo qual restou cerceado o seu direito de defesa.

Em que pesem os argumentos objeto do recurso, da análise do relatório fiscal vislumbro exatamente o contrário.

Ao efetuar o lançamento a fiscalização apurou que a recorrente deixou de apresentar as GFIP's de 04/2005 e 13/2005, situação que ensejou infração à legislação e a aplicação da multa na forma demonstrada no relatório fiscal de aplicação da multa.

E sobre tal fato, o relatório fiscal, juntamente com todos os seus anexos, deram plena e inequívoca ciência ao contribuinte de todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram o lançamento, inclusive com a demonstração do fundamento legal da infração e da forma de cálculo da multa, assim discriminada no Relatório de Aplicação da Multa (fls.05) de modo que restou fielmente caracterizado o fato gerador, garantindo à recorrente a plenitude de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, entendimento este, também, do v. acórdão de primeira instância.

Também não merece qualquer guarida a sua alegação de que não agiu com dolo, fraude ou má-fé, pois tais elementos não são considerados pela legislação previdenciária para fins de aplicação ou não da multa em caso do descumprimento de preceitos legais que gerem obrigações à recorrente, sendo a atividade do fiscal vinculada e obrigatória, nos termos do art. 33 da Lei 8.212/91.

Rejeito, pois, as preliminares.

MÉRITO

A título de esclarecimento, cumpre asseverar que a lavratura do presente auto de Infração não detém correlação com a exclusão ou não da empresa do SIMPLES, já que se trata do descumprimento da obrigação acessória concernente a não apresentação de GFIP's. Tal obrigação é aplicável mesmo às pessoas jurídicas que tenham optado pelo SIMPLES, já que apenas o recolhimento da contribuição patronal insere-se na alíquota do regime simplificado e não as contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais.

Por tais motivos, a recorrente deveria ter apresentado referidos documentos e não o fez, de acordo com o que dispõe o art. 32, IV, § 9º, da Lei 8.212/91 a seguir:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Não obstante, cumpre apontar que a própria recorrente, reconhecendo a falta incorrida, requereu a relevação da multa aplicada, fazendo junta aos autos uma série de GFIP's, tudo dentro do prazo regulamentar de defesa, de sorte que o v. acórdão de primeira instância entendeu por relevar parcialmente a multa aplicada, uma vez que fora corrigida apenas a falta relativamente a competência de 13/2005, conforme se verifica de relatório constante Às fls. 215 dos autos.

Não há, dessa forma, qualquer relevação a ser reconhecida em relação a competência de 04/2005, pois a falta não fora corrigida pela recorrente.

No mais, quanto as alegações de vedação do confisco e desproporcionalidade da multa tenho que nenhuma delas pode ser analisada por este Eg. Conselho, em respeito competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Ademais, a insurgência acerca da aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo reestabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Tal discussão, inclusive, já tendo sido objeto de várias deliberações neste Conselho, resultou no enunciado da Súmula nº. 04 do CARF, confira-se:

”Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. ”

Por fim, conforme fora apontado no relatório existem no recurso uma série de outras alegações que não são relativas ao lançamento em questão, mas certamente a outros autos de infração ou NFLD's que porventura tenham sido lavrados em desfavor da recorrente, razão pela qual não foram objeto de análise no presente julgamento.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Igor Araújo Soares